

LEI N.º 882, DE 9 DE JULHO DE 1923.

Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Governo do Estado autorizado a arrendar os terrenos devolutos em que houver jazidas de diamantes ou de outras pedras preciosas e que forem reservadas para esse fim, mediante as seguintes bases:

a) a área de cada lote arrendado será de um hectare, não podendo cada arrendatario obter mais de cem lotes;

b) quando os lotes requeridos forem no leito dos rios, não poderão exceder à extensão de dois kilometros no mesmo leito;

c) o prazo de arrendamento não poderá exceder de dez annos.

§ Unico. — Será de 20\$000 a taxa de arrendamento de cada lote, que se computará como imposto de industria e profissão, bem como de 2% o imposto sobre o producto da exploração das minas, pagaveis annualmente.

Art. 2.º — O Governo expedirá o regulamento para execução desta Lei.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuiabá, 9 de Julho de 1923, 35.º da Republica.

(L. S.) Pedro C. Corrêa da Costa.

Virgilio Alves Corrêa Filho.

Foi sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo em Cuiabá, aos nove dias do mez de Julho de mil, novecentos e vinte e tres.

O Director,

JAYME JOAQUIM DE CARVALHO.